



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1379/2026
(à MPV 1379/2026)

Acrescentem-se §§ 14 a 19 ao art. 3º, todos da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 14. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social divulgará e manterá atualizada, em seu sítio eletrônico, em formato aberto, acessível e passível de tratamento automatizado, a relação das pessoas jurídicas que:

I – tenham contratado operações de financiamento no âmbito das linhas de que tratava a Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025; ou

II – tenham contratado, desde 24 de março de 2026, operações de financiamento no âmbito das linhas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 15. Para atender o disposto no §14, o BNDES divulgará no mínimo, as seguintes informações:

I – nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – valor contratado; e

III – setor econômico da pessoa jurídica beneficiária.

§ 16. As informações de que tratam os §§ 14 e 15 serão atualizadas, no mínimo, mensalmente.

§ 17. Os recursos da União de que tratam os §§ 1º e 1º-A que não tenham sido efetivamente desembolsados até 31 de dezembro de 2026 serão devolvidos pelo BNDES à Conta Única do Tesouro Nacional até 15 de janeiro



de 2027, vedada a sua retenção, reutilização, realocação ou aplicação em novas operações após aquela data.

§ 18. Os valores correspondentes ao principal das operações de crédito custeadas com recursos da União de que tratam os §§ 1º e 1º-A, inclusive os recebidos antecipadamente, serão transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de seu efetivo recebimento pelo BNDES.

§ 19. Nas operações que combinem recursos da União com recursos próprios do BNDES ou das instituições financeiras habilitadas, a devolução de que trata o §18 será realizada proporcionalmente à participação dos recursos da União no financiamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer regras de transparência e de devolução ao Tesouro Nacional para os recursos públicos destinados às linhas de financiamento do Plano Brasil Soberano.

A MPV nº 1.379, de 2026, autoriza a ampliação em até R\$ 13,5 bilhões dos recursos destinados às referidas linhas, em adição ao montante anteriormente transferido em decorrência da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, de até R\$ 15 bilhões em recursos da União. Assim, a disponibilidade potencial de recursos públicos para essas operações poderá alcançar R\$ 28,5 bilhões, sem considerar a possibilidade de combinação com recursos próprios do BNDES.

Trata-se, portanto, de política creditícia de grande dimensão financeira, estruturada com recursos públicos e destinada à concessão de financiamentos em condições altamente subsidiadas a empresas de diversos setores.

A elevada dimensão do programa e a amplitude de seus beneficiários exigem padrões reforçados de publicidade. A sociedade e os órgãos de controle devem ter acesso à identificação das empresas financiadas e aos valores contratados.



A publicidade permitirá avaliar se os recursos estão efetivamente chegando às empresas que precisavam do suporte público ou se estão sendo concentrados em grandes grupos econômicos com amplo acesso a fontes privadas de financiamento.

Por essa razão, a emenda determina que o BNDES divulgue a relação das empresas que contrataram operações no âmbito dessas linhas, desde o ano de 2025, quando o Plano Brasil Soberano foi lançado com uma linha de R\$ 30 bi.

A emenda também estabelece que os recursos da União não desembolsados até 31 de dezembro de 2026 sejam devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Se a justificativa da medida é enfrentar situação excepcional associada a choques tarifários e geopolíticos, os recursos devem ser utilizados dentro de prazo determinado. Encerrado esse período, os valores não empregados precisam retornar ao Tesouro Nacional, reduzindo o montante da dívida bruta, que o próprio governo estima chegar a preocupantes 83,5% do PIB em 2026.

Pela mesma razão, os valores pagos pelas empresas tomadoras devem ser devolvidos à União no prazo máximo de sessenta dias após seu recebimento pelo BNDES. A transferência tempestiva desses valores à Conta Única do Tesouro Nacional também contribui para a gestão da dívida pública.

Diante da magnitude dos valores envolvidos e do caráter altamente favorecido das linhas, a transparência nominal das operações e a devolução tempestiva dos recursos constituem exigências mínimas de responsabilidade fiscal, controle democrático e proteção do patrimônio público.

A aprovação da emenda permitirá conciliar o apoio emergencial às empresas brasileiras atingidas por choques externos com a necessária publicidade da aplicação dos recursos, a preservação das competências do Congresso Nacional e o retorno dos valores ao caixa do Tesouro para contribuir com a redução da dívida bruta da União.



Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

